Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 071/2021

De: Ecio M. - GABECIN

Para: SEC - SECRETARIA - A/C Zenir A.

Data: 22/09/2021 às 17:17:49

Setores envolvidos:

SEC, GABECIN

Preservação galos de combate.

Documento de Origem:
Outro

Data da apresentação*:
22/09/2021

Regime de Tramitação*:
Ordinária

Em Tramitação?:
Sim

Status da Tramitação?:
Aguardando inclusão no Expediente

Bom dia

Abaixo Projeto de Lei.

Dispõe sobre a criação, manejo e exposição de aves – Galo de Combate, com vistas a atender os princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie.

Art. 1º A criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça – Galo de Combate, em todo o território municipal, devem ser realizados com base no "Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate", estabelecido pela Portaria nº 1.998, de 22 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

- 1º Nas eventuais alterações do manual de que trata o *caput*, será concedido prazo razoável para que os produtores e as associações se adaptem a eventuais novas exigências ou estabelecimento de novo critério de criação, manejo e exposição dos animais.

- 2º Caberá ao órgão competente comunicar às associações municipais, estaduais e federal que estejam vinculadas à criação e à preservação de aves da raça Mura eventuais alterações no manual de que trata o *caput*.

Art. 2º Fica permitido aos criadores, possuidores e expositores de aves da raça Mura o direito de participação em feiras e exposições públicas, que devem acontecer em recintos ou locais apropriados, preferencialmente nas sedes das associações locais, estaduais ou nacional, ou ainda em outras instalações adequadas para essa finalidade.

Art. 3º Havendo impossibilidade de o Estado cumprir rigorosamente o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as aves eventualmente apreendidas deverão ser encaminhadas a associação local, estadual ou nacional, que esteja vinculada à criação e à preservação de aves da raça Mura.

- 1º As associações que se enquadrarem nas condições do *caput* atuaram na condição de fiel depositário, de que trata o art. 840 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

- 2º Para atuarem na condição de que trata o §1º, a instituição interessada deve estar credenciada no órgão competente municipal, estadual ou federal.

Art. 4º Não serão consideradas práticas de “maus-tratos” aquelas relacionadas a criação, manejo e realização de exposição de aves da raça Mura realizadas em conformidade com o manual de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. As sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devem ser aplicadas àquele que infringir o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo órgão competente municipal para viabilizar o bem-estar animal e a preservação da espécie de aves da raça Mura, bem como para determinar os padrões de fiscalização de criadores e expositores, a fim de evitar que os animais sejam submetidos a tratamentos inadequados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o **"Manual de criação e manejo, Mura galo de Combate"** , de José Roberto Anselmo, publicado em 2018, as raças combatentes recebem destaque na avicultura e despertam imenso fascínio tanto por suas peculiaridades genéticas quanto comportamentais desde a antiguidade.

Reconhecidas e criadas pelo homem por milênios, já tiveram o seu valor equiparado ao seu peso em ouro durante a época dos marajás na Índia, berço da raça *aseel*, cujos animais são notórios em virtude de sua rusticidade, força e extrema coragem, além de possuírem uma resistência fora do comum.

O Brasil, por sua vez, recebeu as primeiras aves de raças combatentes logo no início de sua colonização. Esses animais foram trazidos pelos portugueses e eram originários da Índia.

Portanto, esses animais, que chegaram há mais de quinhentos anos, difundiram-se por todo o território brasileiro justamente por serem aves rústicas, de extrema resistência e adaptabilidade aos diferentes climas do nosso país de dimensões continentais.

Paralelamente à criação caseira para ovos e carne, estas aves também eram utilizadas em combates. Logo se estabeleceu uma seleção relacionada às competições.

Passou-se, então, assim como o próprio povo brasileiro, a um processo de miscigenação de várias raças combatentes (o *aseel* indiano, o *shamo* japonês, o combatente inglês e o *bankiva* asiático), dando origem uma ave genuinamente nacional, que ficou conhecida como "raça Mura", o verdadeiro galo combatente nacional.

Isso porque se tem a visão errada e preconceituosa de que o galo combatente só se presta para o combate, o que não representa a realidade.

Por exemplo, no contexto de busca de um padrão de produção orgânica, a avicultura nacional tem procurado na espécie cruzamentos necessários para melhoramento genético com o fim de obtenção de raças com potencial comercial.

Mesmo assim, a consequência imediatista e errônea de que as aves Mura são para combate tem levado a frequentes invasões em que os criatórios sofrem confisco e extermínio de seus plantéis, pondo sob risco toda a espécie.

Nesse contexto, entende-se que a forma mais acertada de preservação histórica, cultural, do material genético das aves Mura e, sobretudo, para atendimento dos princípios atinentes ao bem-estar animal preconizado na Constituição Federal, seja que o município seja obrigado a seguir o que determina o **"Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate"** pois nele esta estabelecido o padrão para a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça Mura – Galo de Combate em todo o território nacional.

Esse Manual foi aprovado por meio da Portaria nº 1.998, de 21 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do ilustre ex-Senador Blairo Maggi, que referendou o Parecer nº 4/2018/CTBEA/GAB-GM/MAPA, de 7 de novembro de 2018, analisado pela Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal – CTBEA, do próprio Ministério.

Esse parecer técnico reconhece que o Manual apresenta os procedimentos adequados para a criação e manejo das aves Mura, tendo em conta especificidades inerentes da raça com vistas a atender os princípios que norteiam o bem-estar animal.

Ademais, deve-se considerar que as aves eventualmente apreendidas por descumprimento legal e que o Estado que não disponha de condições de alojá-las em ambientes adequados deverão ser encaminhadas a associação local, estadual ou nacional, que esteja vinculada a criação e preservação de aves da raça Mura. Essa medida é fundamental para se evitar a incineração de aves em todo o município e reduzir o risco de perda de plantel.

Outra medida fundamental veiculada com a preservação de aves da raça Mura é não considerar práticas de “maus-tratos” aquelas relacionadas à criação, ao manejo e à realização de exposição de aves da espécie realizada com base no Manual. Essa medida reduzirá a conflituosidade e ampliará a segurança jurídica.

Não menos importante, o projeto de Lei estabelece que o seu regulamento poderá viabilizar o bem-estar animal e a preservação da espécie de aves da raça Mura, bem como determinar os padrões de fiscalização de criadores e expositores, a fim de evitar que os animais sejam submetidos a tratamentos inadequados por meio do estabelecimento de padrões apropriados de fiscalização, supervisão e controle.

Ante o interesse de fomentar a preservação histórica, cultural, do material genético das aves Mura, uma espécie genuinamente brasileira, e, ao mesmo tempo, para garantir a eficácia do atendimento dos princípios atinentes ao bem-estar animal e, sobretudo, para proteger um padrão animal e ecológico para as futuras gerações, peço apoio aos senhores para aprovação do presente projeto de lei que **visa à sobrevivência das aves Mura no Município de Tijucas.**

ÉCIO HÉLIO DE MELO

Vereador

_

Ecio Helio de Melo
Vereador

Anexos:

Protecao_racas_de_galos_de_combates.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ecio Helio de Melo	22/09/2021 17:18:13	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.964.199-00

Para verificar as assinaturas, acesse **https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/** e informe o código: **60EF-A5E2-BF40-627E**

Dispõe sobre a criação, manejo e exposição de aves – Galo de Combate, com vistas a atender os princípios de garantia do bem-estar animal e da preservação da espécie.

Art. 1º A criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça – Galo de Combate, em todo o território municipal, devem ser realizados com base no "Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate", estabelecido pela Portaria nº 1.998, de 22 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

§1º Nas eventuais alterações do manual de que trata o *caput*, será concedido prazo razoável para que os produtores e as associações se adaptem a eventuais novas exigências ou estabelecimento de novo critério de criação, manejo e exposição dos animais.

§2º Caberá ao órgão competente comunicar às associações municipais, estaduais e federal que estejam vinculadas à criação e à preservação de aves da raça Mura eventuais alterações no manual de que trata o *caput*.

Art. 2º Fica permitido aos criadores, possuidores e expositores de aves da raça Mura o direito de participação em feiras e exposições públicas, que devem acontecer em recintos ou locais apropriados, preferencialmente nas sedes das associações locais, estaduais ou nacional, ou ainda em outras instalações adequadas para essa finalidade.

Art. 3º Havendo impossibilidade de o Estado cumprir rigorosamente o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as aves eventualmente apreendidas deverão ser encaminhadas a associação local, estadual ou nacional, que esteja vinculada à criação e à preservação de aves da raça Mura.

§1º As associações que se enquadrarem nas condições do *caput* atuaram na condição de fiel depositário, de que trata o art. 840 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§2º Para atuarem na condição de que trata o §1º, a instituição interessada deve estar credenciada no órgão competente municipal, estadual ou

federal.

Art. 4º Não serão consideradas práticas de "maus-tratos" aquelas relacionadas a criação, manejo e realização de exposição de aves da raça Mura realizadas em conformidade com o manual de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. As sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, devem ser aplicadas àquele que infringir o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo órgão competente municipal para viabilizar o bem-estar animal e a preservação da espécie de aves da raça Mura, bem como para determinar os padrões de fiscalização de criadores e expositores, a fim de evitar que os animais sejam submetidos a tratamentos inadequados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o **"Manual de criação e manejo, Mura galo de Combate"**, de José Roberto Anselmo, publicado em 2018, as raças combatentes recebem destaque na avicultura e despertam imenso fascínio tanto por suas peculiaridades genéticas quanto comportamentais desde a antiguidade.

Reconhecidas e criadas pelo homem por milênios, já tiveram o seu valor equiparado ao seu peso em ouro durante a época dos marajás na Índia, berço da raça *aseel*, cujos animais são notórios em virtude de sua rusticidade, força e extrema coragem, além de possuírem uma resistência fora do comum.

O Brasil, por sua vez, recebeu as primeiras aves de raças combatentes logo no início de sua colonização. Esses animais foram trazidos pelos portugueses e eram originários da Índia.

Portanto, esses animais, que chegaram há mais de quinhentos anos, difundiram-se por todo o território brasileiro justamente por serem aves rústicas, de extrema resistência e adaptabilidade aos diferentes climas do nosso país de dimensões continentais.

Paralelamente à criação caseira para ovos e carne, estas aves também eram utilizadas em combates. Logo se estabeleceu uma seleção relacionada às competições.

Passou-se, então, assim como o próprio povo brasileiro, a um processo de miscigenação de várias raças combatentes (o *aseel* indiano, o *shamo* japonês, o combatente inglês e o *bankiva* asiático), dando origem uma ave genuinamente nacional, que ficou conhecida como "raça Mura", o verdadeiro galo combatente nacional.

Isso porque se tem a visão errada e preconceituosa de que o galo combatente só se presta para o combate, o que não representa a realidade.

Por exemplo, no contexto de busca de um padrão de produção orgânica, a avicultura nacional tem procurado na espécie cruzamentos necessários para melhoramento genético com o fim de obtenção de raças com potencial comercial.

Mesmo assim, a consequência imediatista e errônea de que as aves

Mura são para combate tem levado a frequentes invasões em que os criatórios sofrem confisco e extermínio de seus plantéis, pondo sob risco toda a espécie.

Nesse contexto, entende-se que a forma mais acertada de preservação histórica, cultural, do material genético das aves Mura e, sobretudo, para atendimento dos princípios atinentes ao bem-estar animal preconizado na Constituição Federal, seja que o município seja obrigado a seguir o que determina o **"Manual de Criação e Manejo – Mura – Galo de Combate"** pois nele esta estabelecido o padrão para a criação, o manejo e a realização de exposição de aves da raça Mura – Galo de Combate em todoo território nacional.

Esse Manual foi aprovado por meio da Portaria nº 1.998, de 21 de novembro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), do ilustre ex-Senador Blairo Maggi, que referendou o Parecer nº 4/2018/CTBEA/GAB-GM/MAPA, de 7 de novembro de 2018, analisado pela Comissão Técnica Permanente de Bem- Estar Animal – CTBEA, do próprio Ministério.

Esse parecer técnico reconhece que o Manual apresenta os procedimentos adequados para a criação e manejo das aves Mura, tendo em conta especificidades inerentes da raça com vistas a atender os princípios que norteiam o bem-estar animal.

Ademais, deve-se considerar que as aves eventualmente apreendidas por descumprimento legal e que o Estado que não disponha de condições de alojá-las em ambientes adequados deverão ser encaminhadas a associação local, estadual ou nacional, que esteja vinculada a criação e preservação de aves da raça Mura. Essa medida é fundamental para se evitar a incineração de aves em todo o município e reduzir o risco de perda de plantel.

Outra medida fundamental veiculada com a preservação de avesda raça Mura é não considerar práticas de "maus-tratos" aquelas relacionadas à criação, ao manejo e à realização de exposição de aves da espécie realizadacom base no Manual. Essa medida reduzirá a conflituosidade e ampliará a segurança jurídica.

Não menos importante, o projeto de Lei estabelece que o seu regulamento poderá viabilizar o bem-estar animal e a preservação da espécie de aves da raça Mura, bem como determinar os padrões de fiscalização de criadores e expositores, a fim de evitar que os animais sejam submetidos a tratamentos inadequados por meio do estabelecimento de padrões apropriados de fiscalização, supervisão e controle.

Ante o interesse de fomentar a preservação histórica, cultural, do material genético das aves Mura, uma espécie genuinamente brasileira, e, ao mesmo

tempo, para garantir a eficácia do atendimento dos princípios atinentes ao bem-estar animal e, sobretudo, para proteger um padrão animal e ecológico para as futuras gerações, peço apoio aos senhores para aprovação dopresente projeto de lei que **visa à sobrevivência das aves Mura no Município de Tijucas.**

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Vereador